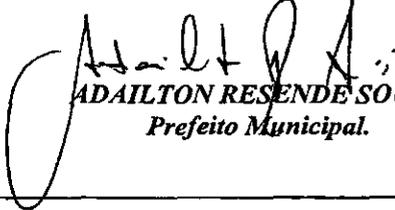




Folha nº 56
W

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo.
ITABAIANA/SE, 16/01 /2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a contratação de empresa especializada em ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO, neste município, com valor médio orçado em **R\$ 478.548,80 (quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)**, conforme especificações técnicas, mediante as considerações a seguir:

Insurge dos autos, que a contratação de empresa especializada visando a contratação de empresa especializada em ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO, nesta urbe, é uma necessidade constante para a o bem estar ambiental, pelos motivos a seguir arrojados:

Um Plano de Arborização Urbana é fundamental para o bem-estar dos moradores, pois contribui para reduzir a poluição e o excesso de ruídos, presente principalmente nas cidades principalmente de grandes e médios portes. As



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

árvores também elevam a permeabilidade do solo e ajudam a controlar a temperatura e a umidade do ar.

Além disso, a Arborização Urbana traz um visual mais agradável para as cidades, fornecendo bem-estar a todos os usuários que ali circulam.

Os centros urbanos necessitam de melhor qualidade de vida e o Paisagismo é um dos instrumentos ambientais que ajudam na gestão e na preservação de espaço livres, além da sua importância ambiental e também estética, que podem ser utilizados para a melhoria na qualidade ambiental urbana.

Considerando, que o município por sua vez, possui uma série de indivíduos arbóreos e planejamento paisagístico na sede e no seu interior. Ocorre que ano, após ano os níveis climáticos tendem a ficar ainda mais delicados, mas para erradicar e desproporcionar tais atos se faz de grande importância a contratação do objeto em foco, pois com a incrementação desse novo processo de Arborização e Paisagismo, o município estará preparado para possíveis complicações climáticas, visto que na zona urbana é mister tais atos.

Nesse diapasão, a Arborização e o Paisagismo Urbano proporcionam à urbe inúmeros benefícios no que se refere a estabilidade climática, na melhoria da qualidade do ar para a população, melhores aspectos visuais, bem como na saúde física e mental da população, além de influenciar na e auxiliar na conservação do ambiente ecologicamente equilibrado.

Não é razoável que o município não utilize ou não possua um plano de arborização, a fim de evitar danos climáticos que podem influenciar até mesmo nas condições físicas.

A alternativa mais prudente e econômica é a **contratação de empresa especializada em ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO**, para o município de Itabaiana/Se.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela oferta de **ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO** também se encontra inculpada em lei municipal, com espeque no momento no Incisos I, IV, V, VII, VIII E X do Art. 85 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

"Art. 85 São atribuições da Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos:

I - elaborar e propor, em articulação com as Secretarias do Planejamento e do Desenvolvimento Sustentável e da Fazenda, a política referente à execução de obras e prestação de serviços públicos municipais;

[..]

IV – programar, planejar, controlar, fiscalizar e executar as obras municipais;

V – elaborar projetos, construções e conservação de obras e públicas municipais;

[..]

VII – promover a apropriação e controle de custos das obras e serviços municipais;

VIII – executar as atividades relativas à limpeza urbana e à conservação das vias e logradouros públicos;

X – executar os serviços de manutenção de praças e jardins e de iluminação pública;

[..]"

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

"um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa." ¹

Quanto à valoração da economicidade:

"o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão"²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloffia conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

¹ GROTTI, Oinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Ooutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



Folha nº 60
W

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os "corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital".

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado". Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:³ "O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993."

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



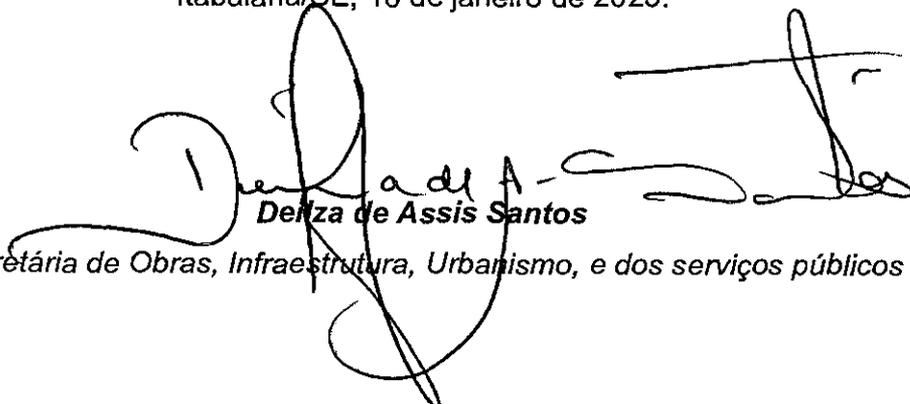
ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 16 de janeiro de 2023.


Deiza de Assis Santos
Secretária de Obras, Infraestrutura, Urbanismo, e dos serviços públicos